



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 22 de junho de 2021 - Edição nº 114/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de junho de 2021


Publicação: Terça-feira, 22 de junho de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 336/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 02/2021, protocolado sob o nº 010381/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BELÉM DO PIAUÍ E TERESINA (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016888/2020 e TC/0008791/2021, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Belém do Piauí	Maria Aparecida Melo	Aud. de Controle Externo	01.997-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Teresina	Maria Aparecida Melo	Aud. de Controle Externo	01.997-6
	Kátia Maria de Carvalho Meira	Aud. de Controle Externo	96.814-4
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 337/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 03/2021, protocolado sob o nº 010382/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ACAUÃ, AROEIRA DO ITAIM E TANQUE (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016864/2020, TC/016877/2020 e TC/0008790/2021, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Acauã	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Aud. de Controle Externo	98.317-9
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Aroeira do Itaim	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Aud. de Controle Externo	98.317-9
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Tanque	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Aud. de Controle Externo	98.317-9
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 338/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 04/2021, protocolado sob o nº 010383/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, CORONEL JOSÉ DIAS E COCAL (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016924/2020, TC/016927/2020 e TC/016920/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Colônia do Gurguéia	Denize Fernandes França e Silva	Aud. de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Coronel José Dias	Denize Fernandes França e Silva	Aud. de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Cocal	Denize Fernandes França e Silva	Aud. de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 339/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 05/2021, protocolado sob o nº 010384/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE AMARANTE, INHUMA, MADEIRO, MARCOLÂNDIA E MARCOS PARENTE (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016872/2020, TC/016958/2020, TC/016984/2020, TC/016986/2020 e TC/016987/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Amarante	Kassandra Saraiva de Lima	Aud. de Controle Externo	02.160-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Inhuma	Kassandra Saraiva de Lima	Aud. de Controle Externo	02.160-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Madeiro	Kassandra Saraiva de Lima	Aud. de Controle Externo	02.160-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Marcolândia	Kassandra Saraiva de Lima	Aud. de Controle Externo	02.160-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Marcos Parente	Kassandra Saraiva de Lima	Aud. de Controle Externo	02.160-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 340/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 06/2021, protocolado sob o nº 010385/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE TAMBORIL, SUSSUAPARA E MONSENHOR GIL (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/008789/2021, TC/008788/2021 e TC/016993/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Tamboril	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Sussuapara	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Monsenhor Gil	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 341/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 07/2021, protocolado sob o nº 010386/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE NOVA SANTA RITA, PALMEIRA DO PIAUÍ E NOVO SANTO ANTÔNIO (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/017003/2020, TC/017011/2020 e TC/017005/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Nova Santa Rita	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Palmeira do Piauí	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Novo Santo Antônio	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 342/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 08/2021, protocolado sob o nº 010387/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE HUGO NAPOLEÃO, SÃO MIGUEL DO FIDALGO E BARRAS (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016956/2020, TC/008778/2021 e TC/016883/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Hugo Napoleão	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
São Miguel do Fidalgo	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9
Barras	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 343/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 09/2021, protocolado sob o nº 010388/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA (PI), exercício 2020 – TC/016929/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
02.038-9	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 344/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010495/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela entidade, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.040-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 345/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 010496/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.870-6, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA – TERESINA (PI), tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 008/2021 do referido Hospital, bem como dos contratos dela decorrentes.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003009/2021

ACÓRDÃO Nº 348/2021 - SPL

DECISÃO Nº 415/2021

ASSUNTO: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2020, PROFERIDA PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NESTA CORTE DE CONTAS DURANTE RECESSO NATALINO, QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS ATOS DO EDITAL N.º 002/2020 (PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2020) DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/016381/2020.

AGRAVANTE: JEOVÁ BARBOSA DE C. ALENCAR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA/PI

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS ATOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Entende-se que o presente expediente, embora vise a modificação de Decisão Monocrática, deu-se no contexto da notificação do Gestor para manifestação sobre a cautelar, não possuindo natureza recursal propriamente dita, razão pela qual houve equívoco, data máxima vênua, em sua autuação como Agravo.

2. Em razão do não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade e de aplicação do princípio da fungibilidade, conclui-se que o presente agravo não deve ser conhecido.

Sumário: Agravo Regimental. Câmara Municipal de Teresina-PI. Exercício 2020. Não conhecimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do Agravo Regimental, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e pelo apensamento dos autos ao processo de denúncia TC/016381/2020, a fim de que a argumentação e os documentos apresentados pelo gestor às peças 01 e 02 sejam levados em consideração quando do julgamento da denúncia, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/012605/2020

Sumário: Auditoria Concomitante. Hospital Regional Chagas Rodrigues em Piripiri-PI. Exercício 2020. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 349/2021 - SPL

DECISÃO Nº 417/2021

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2020 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ANTIBIÓTICOS E ELETRÓLITOS), RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

UNIDADE FISCALIZADA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES - HRCR.

RESPONSÁVEIS: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA – DIRETORA DO HRCR;

HELISSA MARIA FERREIRA DE SOUSA, PRESIDENTE DA CPL;

2 MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571 (PEÇAS 20 E 24); E DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO SILVA – OAB/PI Nº 8.754 (PEÇA 21, PELA EMPRESA).

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE EM HOSPITAL REGIONAL. VERIFICAR A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RELACIONADOS AO TRATAMENTO DO COVID-19. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SUPERFATURAMENTO.

1. Não obstante o contexto extraordinário da pandemia do coronavírus e a urgência na adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da calamidade dela decorrente, as irregularidades verificadas na Dispensa Emergencial sob análise apontam a existência de considerável dano ao erário, razão pela qual se faz necessária a Instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o dano e identificar seus responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 44), nos termos seguintes: a) procedência da presente Auditoria, com aplicação de multa de 1000 UFR à gestora do HRCR, Sra. Nádia Maria França Costa, conforme o inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso II, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal; b) aplicação de multa de 500 UFR à Sra. Helissa Maria Ferreira de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do HRCR, responsável pelo andamento da Dispensa nº 17/2020, conforme o inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso II, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal; c) instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar as responsabilidades e quantificar eventual dano ao erário de forma individualizada, relativa à prática de sobrepreço no valor no procedimento da dispensa emergencial nº 017/2020 promovida pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues, conforme apurado no relatório de auditoria, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa nº 03/2014, com posterior envio à DFAE para elaboração de relatório circunstanciado; d) determinação para que o HRCR aprimore o planejamento das contratações, bem como a formalização de termos de referência e projetos básicos, de modo a contemplar todas as exigências do art. 4º, §1º, da Lei 13.979/2020.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/008274/2021

ACÓRDÃO Nº 350/2021 - SPL

DECISÃO Nº 420/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/006202/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE VERA MENDES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RECORRENTE: MILTON DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Realizando-se juízo de proporcionalidade, considera-se que as falhas apontadas não sustentam a reprovação das contas, razão pela qual se modifica o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura. Contudo, entende-se que as mesmas falhas são graves a ponto de elevar o valor imputado a título de multa ao recorrente.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Vera Mendes/PI. Contas de Gestão. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento parcial. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, conforme pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (peça nº 17), para: a) modificar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da P.M. de Vera Mendes, porém com aumento da multa aplicada ao recorrente de 600 UFR para 1.500 UFR-PI, considerando que as falhas apontadas, embora não sustentem a reprovação das contas, são graves a ponto de elevar o valor imputado a título de multa; b) pela determinação de um Termo de Ajuste de Gestão, a fim de que o gestor regularize a falha concernente ao acúmulo ilegal de cargos públicos dos servidores identificados, bem como em relação à locação de veículos destinados ao transporte escolar para substituição dos mesmos por veículos adequados; e por fim, em relação às demais falhas, c) pela recomendação ao gestor para que observe a legislação aplicável à espécie, de modo a evitar a reincidência nos exercícios financeiros futuros.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/006866/2021

ACÓRDÃO Nº 351/2021 - SPL

DECISÃO Nº 421/2021

ASSUNTO: CONSULTA

CONSULENTE: RAIMUNDO RENAS ALVES VIEIRA - PRESIDENTE DA C.M. DE JARDIM DO MULATO/PI

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ISMAEL GUIMARÃES (SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA - ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA).

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PROMOVER A APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 29-A, § 1º, DA CF/88 C/CARTIGOS 18,19 E 20 DALC Nº 101/2000 DIANTE DO ACRÉSCIMO DE DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES QUANDO ULTRAPASSADO O TETO FIXADO. CONHECIMENTO. MÉRITO. RESPOSTAS CONFORME MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS.

1. As indagações levantadas pelo consulente foram respondidas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, que corroborou integralmente o relatório técnico da DAJUR.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Jardim do Mulato. Exercício Financeiro de 2021. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos expostos no voto do Relator. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 7), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), conhecer da Consulta formulada, e no mérito, respondê-la nos termos seguintes: a) As definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estão especificadas nos artigos 29 e 29-A, da CF/88 e nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser verificados todos os dispositivos legais e constitucionais, não podendo a Câmara Municipal ultrapassar os limites fixados, de modo que caso haja excesso na folha de pagamento de forma a ultrapassar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caberá a Câmara fazer os ajustes necessários para suprir tal irregularidade que por ventura venha ocorrer; b) no que se relaciona a suspensão de pagamento de vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal, conforme entendimento supracitado desta Corte, só seria possível caso houvesse previsão de transferência do ônus para o Executivo Municipal na Lei Orgânica Municipal, do contrário o pagamento é de responsabilidade da Câmara Municipal.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª.

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007712/2018

ACÓRDÃO Nº 240/2021 - SSC

DECISÃO Nº 264/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PEÇA 11, FLS. 06).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Arraial/ PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro

de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.

PROCESSO: TC/009232/2020

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Arraial, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, a teor do art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas, pela recomendação à Câmara Municipal de Arraial-PI, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 239/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
U. GESTORA: P. M. DE JOÃO COSTA, EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTES:

REPRESENTADO: CLEBER MAGALHÃES CARDOSO E EUMA COELHO OLIVEIRA ASSUNÇÃO
(VEREADORES DO MUNICÍPIO)

GILSON CASTRO DE ASSIS (PREFEITO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA MALVERSAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

A não comprovação dos fatos alegados quando da apresentação da Denúncia, enseja no julgamento de improcedência da mesma.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, EXERCÍCIO DE 2020. Suposta malversação do patrimônio público. Improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia, formulada pelos Sr.º Cleber Magalhães Cardoso e Euma Coelho Oliveira Assunção (Vereadores do Município DE João Costa/PI), noticiando suposta malversação do patrimônio público do município, considerando a informação apresentada pela Divisão Técnica da DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), o voto da relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, corroborando integralmente com entendimento da Divisão Técnica desta Corte, pela improcedência da presente denúncia; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheiro, Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 em Teresina, 12 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/011541/2019

ACÓRDÃO Nº 242/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 266/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001, DE 10 DE JUNHO DE 2019, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RESPONSÁVEL: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS. REGULARIDADE.

1) O Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2019, para a contratação temporária de pessoal na Fundação Municipal de Saúde demonstrou-se apto a gerar as admissões temporárias.

Sumário. Admissão de Pessoal. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação Inicial da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), a Informação após Contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2019, para a contratação temporária de pessoal na Fundação Municipal de Saúde estando apto a gerar as admissões temporárias;

b) Recomendação ao gestor para que evite a repetição da falha em procedimentos futuros em atenção ao princípio da isonomia e observando as prescrições do art. 5º, I, b, da Resolução nº 23/2016 que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência e suas peculiaridades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014 de 12 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/007852/2021

ACÓRDÃO Nº 358/2021 - SPL

DECISÃO Nº 438/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR GERAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 232/2021 – SPL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 5)

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IDEPI. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1) Verificou-se que, inobstante a peça devidamente elaborada pelo recorrente, seu pedido não merece prosperar. As defesas apresentadas no processo, bem como seus memoriais, foram devidamente analisados e confrontados com o relatório elaborado pela Divisão Técnica. Não há, portanto, omissão no julgamento.

Sumário. Embargos de Declaração. IDEPI, exercício de 2014. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do RI/TCE, considerado o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 232/2021, posto não haver nenhuma omissão no referido acórdão, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, em Teresina/PI, 10 de junho de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005890/2021

ACÓRDÃO Nº 359/2021 - SPL

DECISÃO Nº 439/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO

RECORRIDOS: ACÓRDÃO Nº 010/2021 SPC, 011/2021 SPC, 012/2021 SPC.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 2.355 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 5).

EMENTA. LICITAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FALHAS.

1) Apesar das falhas mencionadas no bojo desse Recurso de Reconsideração, este Relator entendeu que

estas não são suficientes para ensejar um julgamento de irregularidade.

PROCESSO TC/003916/2020

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2017. Conhecimento e provimento parcial. Abertura de tomada de contas. Decisão unânime. Corroborando o parecer ministerial no conhecimento e divergindo no mérito.

ACÓRDÃO Nº 360/2021 - SPL

DECISÃO Nº 440/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS – PI, REFERENTE A IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS (PREFEITO DE GILBUÉS) RONALD ELIAS LUSTOSA CHADES DE ALENCAR (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: ANDRÉ LIMA PORTELA, OAB/PI Nº 18081, EM CAUSA PRÓPRIA (DENUNCIANTE); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 (PROC. PEÇA 20, FLS. 03, PELO PREFEITO DE GILBUÉS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo – OAB/PI nº 16.009, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão recorrido nº 010/2021, para alterar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, permanecendo a multa aplicada de 1.200 UFR-PI e mantendo os demais termos; entretanto, mantendo todos os relevantes termos dos Acórdãos recorridos nº 011/2021 e 012/2021.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, pela abertura de uma Tomada de Contas Especial por este Tribunal de Contas para que seja calculado o dano ao erário (juros, multas, encargos e pagamentos à empresa ARAÚJO E ALVES CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDACNPJ: 97.521.556/0001-65), ocasionados ao município de Santa Cruz do Piauí pelas compensações realizadas pelo Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto para a devida imputação de débito, nos termos do voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, em Teresina/PI, 10 de junho de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

EMENTA. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE FARDAMENTO ESCOLAR, CAMISAS PARA PROJETOS SOCIAIS E OUTROS VESTUÁRIOS. PERDA DO OBJETO.

1) Verificou-se que houve a revogação do pregão presencial, deixando de existir o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, dessa forma, entende-se que a referida medida cautelar concedida deve ser revogada em razão da perda do seu objeto. Contudo, fica claro que a revogação da licitação se deu após a autuação do processo de denúncia, portanto, compreende-se pela procedência da presente denúncia.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício de 2020. Procedência, sem aplicação de multa. Revogação da Decisão Monocrática nº 87/2020 – GDC. Recomendação. Decisão unânime,

corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 30), nos termos seguintes: a) procedência da Denúncia em face do Sr. Leonardo de Moraes Matos, Prefeito de Gilbués, sem aplicação de multa ao gestor; b) revogação da Decisão Monocrática nº 87/2020 – GDC devido à perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 002/2020; c) recomendação ao gestor para que em certames futuros acrescente o termo de referência, em observância ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, c/c art. 14, art. 38, caput e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, em Teresina/PI, 10 de junho de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: Nº TC/011159/2020

ACÓRDÃO Nº 361/2021 - SPL

DECISÃO: 442/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE DIAGNÓSTICO DO TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: PAULO LOPES MOREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA. DESPESA. IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1) Veículo em desconformidade com o Guia do Transporte Escolar, publicação conjunta do FNDE e Ministério Público, em que um dos pré-requisitos mínimos para regular segurança da prestação do serviço de transporte de alunos é que veículo utilizado tenha no máximo sete anos de uso.

Sumário. Inspeção. Município de Itainópolis, exercício de 2019. Procedência parcial com emissão de recomendação. Decisão unânime em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16), nos termos seguintes: a) procedência parcial, considerando que, embora seja possível a utilização simultânea de um mesmo veículo por dois municípios distantes 20 km, o veículo não se encontrava em condições de desempenhar a função a que se destina, diante da sua inadequação para o serviço de transporte escolar; b) emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Itainópolis-PI, Sr. Miguel Rodrigues de Moura, para que, na contratação de veículos destinados à prestação do serviço público municipal de transporte escolar, se abstenha de contratar veículos, ainda que por interposta pessoa, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021 que adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por

motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, em Teresina/PI, 10 de Junho de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: Nº TC/011160/2020

ACÓRDÃO Nº 362/2021 - SPL

DECISÃO: 443/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE DIAGNÓSTICO DO TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (PROCESSO DE LEVANTAMENTO TC/004947/2020).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA Nº 9); GUILHERME BENTO SOARES – OAB/PI Nº 12.233 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PASTA Nº 16).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DESPESA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1) Veículo em desconformidade com o Guia do Transporte Escolar, publicação conjunta do FNDE e Ministério Público, em que um dos pré-requisitos

mínimos para regular segurança da prestação do serviço de transporte de alunos é que veículo utilizado tenha no máximo sete anos de uso.

Sumário. Inspeção. Município de Jaicós-PI. Exercício de 2019. Procedência parcial com emissão de recomendação. Decisão unânime em consonância parcial com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Guilherme Bento Soares – OAB/PI nº 12.233, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente Inspeção sem aplicação de multa ao gestor; b) determinação para que o gestor atual da Prefeitura Municipal de Jaicós, se abstenha de contratar, ainda que por interposta pessoa, o veículo Ford/1000, placa LWQ-0987, ano 1990, de propriedade do Sr. José Edoemio Teixeira, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso ainda haja contrato vigente no presente exercício de 2021, que adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação do transporte escolar.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, em Teresina/PI, 10 de Junho de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/003258/2020

ACÓRDÃO Nº 256/2021-SPC

DECISÃO Nº 265/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – PI

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – ADVOGADO (OAB/PI Nº 18.081)

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) –
PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 22.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NÃO RECHAÇADAS PELO GESTOR. LICITAÇÃO FRACASSADA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO CERTAME.

1. Em suas justificativas, o gestor sequer se reporta às irregularidades apontadas na denúncia, limitando-se a alegar perda superveniente do objeto em razão do fracasso da licitação.

2. Não há de se falar em perda do objeto em face de licitação fracassada pela inabilitação de licitantes.

SUMÁRIO: Denúncia. P.M. de Parnaíba/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 75/2020-GJV, às fls. 01/10 da peça 02, a Decisão Plenária nº 264/2020-EX, à fl. 01 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 33, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com a confirmação da medida cautelar.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para que se abstenha de realizar outro certame para o mesmo objeto sem a completa superação das irregularidades verificadas no Edital nº 12/2020.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/007794/2018

ACÓRDÃO Nº 254/2021 – SPC

DECISÃO Nº 263/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PROCESSO(S) TC/019956/2018 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA-PI, ATÉ QUE O GESTOR ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TCE (PEÇAS 02 E 03) – (REPRESENTADO: WALTER RIBEIRO ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 782/2019, À PEÇA 23)

PREFEITO: WALTER RIBEIRO ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 22)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. FINALIZAÇÃO NO SISTEMA WEB FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. PAGAMENTO DE JUROS. PAGAMENTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. IRREGULARIDADE NA ADESÃO A PREGÃO PRESENCIAL. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS.

1. O Ente municipal, ao fazer o transporte escolar, deve cumprir o estabelecido no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503/97.
2. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.
3. No que se refere a procedimento licitatório, deve o gestor finalizá-la no Sistema Web, conforme o art. 7º da Instrução Normativa TCE nº 06/2017.
4. O gestor deve designar o fiscal de contrato, conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.
5. O agente público deve restituir à Administração Pública por prejuízos causados, conforme o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.
6. O gestor municipal, ao nomear o Controlador Interno, deve obedecer ao disposto no art. 90, § 1º da Constituição Estadual e IN TCE nº 05/2017.
7. Ao participar na condição de carona em Pregão Presencial, o gestor deve obedecer ao disposto no art. 22, §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 7.892/2013.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão de Agricolândia - PI – Exercício 2018. Prefeitura Municipal. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Ressarcimento.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades na prestação de serviços de Transporte Escolar; Fragmentação de despesas; Finalização no sistema Licitações Web fora do prazo; Falhas em procedimentos licitatórios; Ausência de designação de fiscal de contrato; Pagamento de juros; Infrações de Trânsito; Nomeação de servidor comissionado para cargo de Controlador Interno; Ausência de rotinas e procedimentos no órgão de controle interno e Irregularidade na adesão ao Pregão Presencial nº 001/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí referente a serviço de locação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walter Ribeiro Alencar (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo ressarcimento do valor de R\$ 16.009,33 (dezesesseis mil e nove reais e trinta e três centavos) indevidamente suportado pelo erário público decorrente do pagamento de juros e multas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo ressarcimento do valor de R\$ 2.124,48 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) pagos indevidamente com infrações de trânsito.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator

PROCESSO TC/007794/2018

ACÓRDÃO Nº 255/2021 - SPC

DECISÃO Nº 263/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PROCESSO(S) TC/019956/2018 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA-PI, ATÉ QUE O GESTOR ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TCE (PEÇAS 02 E 03) – (REPRESENTADO: WALTER RIBEIRO ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 782/2019, À PEÇA 23)

GESTOR: JOCIONE DA SILVA NUNES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FEITOS DE FORMA IRREGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. FAHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. Deve o gestor da Câmara Municipal, no que se refere ao Instrumento de Fixação dos Subsídios de Vereadores, cumprir o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí.

2. Com relação à Despesa Total da Câmara deve ser

obedecido o que dispõe o art. 29-A, VI da Constituição Federal de 1988.

3. Apenas excepcionalmente, é possível a aplicação de redutor aos subsídios dos vereadores por ato do Presidente da Câmara, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa a redução assim que possível, desde que a fixação inicial tenha observado as cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário (Acórdão 1.591/2019 e 402/2020 – TCE/PI).

4. O gestor municipal, ao nomear o Controlador Interno, deve obedecer ao disposto no art. art. 90, § 1º da Constituição Estadual e IN TCE nº 05/2017.

5. O gestor da Câmara Municipal deve obedecer na íntegra o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016, na Lei de Acesso à Informação, além do art. 48 da LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão de Agricolândia - PI – Exercício 2018. Câmara Municipal. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa ao gestor.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Pagamento dos subsídios dos vereadores feitos de forma irregular; Nomeação de servidor comissionado para cargo de Controlador Interno; Atraso no envio da prestação de contas do 13º salário e Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da

peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Jocione da Silva Nunes (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 001414/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: GISELLA LOPES BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 235/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte, requerida por GISELLA LOPES BEZERRA, CPF nº 899.571.303-82, representada por sua curadora, na condição de filha maior inválida da servidora Maria das Graças Lopes Bezerra, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor (a) 40 horas, Nível II, Classe “A”, cujo óbito ocorreu em 24.10.1988.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.267/2017 Piauí Previdência (peça 01), datada de 23/11/2017, publicada no DOE nº237, de 21/12/2017, com efeitos retroativos a 03/10/2014, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 2.153,93 (dois mil, cento e cinquenta e três reais, noventa e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Vencimento	Lei nº6454 de 07.07.2014	1.995,23

Adic. Tempo de Serviço	Lei Compl. nº 13/94 c/c LC nº033/03		78,70				
VPNI - DAI-06 Grat. Incorporada	Lei Compl. nº 13/94 c/c LC nº033/03		80,00				
TOTAL			2.153,93				
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NA.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR (R\$)
Gizella Lopes Bezerra	11/02/1978	Filha Invalida	899.571.303-82	03/10/2014	-	-	2.153,93

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 005450/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA AUXILIADORA MOURA REGO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 236/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Auxiliadora Moura Rego Araújo, CPF nº 517.380.073 - 91, RG nº 571.704-PI, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 1052799, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2682/2019 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 178, de 19/09/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.610,65 (Três mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.610,65
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.610,65

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 006636/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ROSIMAR SOARES DE BRITO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 237/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ROSIMAR SOARES DE BRITO SILVA, CPF nº 342.454.723-91, RG nº 900.152-PI, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0871656, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0326/2021 – PIAUI PREV (Peça 01), publicada no DOE nº 52, de 15/03/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.168,67 (Quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART.2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME A DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

Gratificação de Adicional	Art. 127 da LC Nº 71/06	R\$59,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.108,67

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 010178/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARCIONILIA DE CASTRO MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 239/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARCIONILIA DE CASTRO MEDEIROS, CPF nº 286.506.463-87, matrícula nº 0757748, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º, do art. 40, da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.415/2019 – PIAUIPREV (Peça 01, fl. 115), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 142, em 30 de julho de

2019 (peça 01, fl.119), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.193,55 (Quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI Nº PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$84,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.193,55

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESO: TC/000232/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EDNA MARIA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 231/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora EDNA MARIA DA SILVA, Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0838080, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 938/2020 – PIAUÍ PREV, de 07/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 90, de 20/05/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013581/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EMÍLIA INALDA DELMONDES PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 229/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora EMÍLIA INALDA DELMONDES PEREIRA, Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0755290, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1139/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 151, de 12/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007019/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARISA FERREIRA MENDES SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 222/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARISA FERREIRA MENDES SILVA, regra de transição da EC nº 41/03, ocupante do cargo de Supervisora Educacional 20 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 240991-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1473/2020-PIAUÍPREV, de 14/08/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 160, de 25/08/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, em conformidade com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, com arrimo na no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004842/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GEORGE AFONSO FELIX DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 226/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, do Sr. GEORGE AFONSO FELIX DE CARVALHO, CPF nº 343.083.503-87, matrícula nº 0132977, na patente de Coronel, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com os art. 4º da Lei Complementar 17/96, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 11/12/19 (peça nº 01, fl.165), publicado no Diário Oficial do Estado nº 235, de 11/12/2019, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da lei nº 7.132/18 e art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no Art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º Parágrafo Único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007366/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 225/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Francisca de Araújo Silva, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0039225, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0028/2021-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 07/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 010, de 15/01/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014218/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: LUCINEIDE MIGUEL DOS REIS
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 232/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por Lucineide Miguel dos Reis, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de José Maria Pereira de Medeiros, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão A, Classe “II”, ocorrido em 25/10/18.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche

as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 630/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22/04/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 80, de 30/04/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento - (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.931/16); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94); c) Complemento Constitucional (Art. 7º, VII da CF/88).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 012072/2017

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 122/2021-GKE (peça 07), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº 597/2017 (peça 03, fls. 83)”, leia-se “Portaria nº 567/2017 (peça 03, fls. 83)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELIZANIRA MARQUES FERNANDES MACHADO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 122/2021 – GKE

Trata-se Pedido de Inclusão em Pensão por Morte requerida pela Sr^a. Elizanira Marques Fernandes Machado, CPF nº 898.028.703-82, RG nº 169.530-SSP/PI, na condição de viúva, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr Benoni Girão Machado Filho, CPF nº 036.030.083-91, RG nº 152.149 – SSP/PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Delegado, Classe Especial, matrícula

nº 009597-4, ocorrido em 03/10/2015. (certidão de óbito à fl. 1.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2021MA0271 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 567/2017 (peça 03, fls. 83), datada de 10/03/2017, com efeitos retroativos a 01/11/2015, publicada no Diário Oficial nº 78, de 27/04/2017 (peça 03, fl. 84), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 14.288,62 (Quatorze mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício						
a) Subsídios (Lei nº 6.640 de 25.11.13)						R\$ 18.163,57
b) VPNI GRAT. Curso de Escola de Polícia (Lei Compl. De 26.11.2015)						R\$ 250,00
SUBTOTAL						R\$ 18.413,57
Desconto Pensão Previdenciário (art. 40, § 7º da CF/88)						- R\$ 4.124,95
TOTAL						R\$ 14.288,62
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% Ranteio	VALOR (R\$)
ELIZANIRA MARQUES FERNANDES MACHADO	05/03/1957	CÔJUGE	898.028.703-82	01.11.2015	-	14.288,62

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 14 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 008574/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 146/2021-GKE (peça 07), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº 913/2020 (peça 01, fls. 110), datada de 12/02/2020.”, leia-se “Portaria nº 913/2020 (peça 01, fls. 110), datada de 07/05/2020”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ESTELITA SILVA DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 146/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Estelita Silva da Costa, CPF nº 515.035.903-30, RG nº 1.351.819-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, André Ribeiro da Costa, CPF nº 153.075.815-72, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Vigia, classe III, matrícula nº 0377520, ocorrido em 30/04/17 (Certidão de Óbito à fl. 7, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0313 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 913/2020 (peça 01, fls. 110), datada de 07/05/2020, com efeitos retroativos a 12/02/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 105, de 10/06/2020 (peça 01, fl. 112), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.108,34 (Um mil cento e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (R\$ 1.063,92 – LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 1.063,92
b) Vantagem Pessoal (R\$ 14,40 – art. 20, § 2º da LC nº 38/04);	R\$ 14,40
c) Gratificação Adicional (R\$ 30,02 – art. 65 da LC nº 13/94).	R\$30,02
TOTAL	R\$ 1.108,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 30 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009862/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 153/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 2.753,96 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos)”, leia-se “R\$ 2.753,96 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 153/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, CPF nº 618.764.293-72, irmão inválido da Sra. MARIA DO AMPARO SANTOS, CPF nº 004.554.403-44, RG nº 52.167-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe III, nível “SL”, falecida em 11/09/17 (certidão de óbito à fl. 12 da peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0344 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1995/19 (peça 01, fls. 119), datada de 15/07/2019, com efeitos retroativos a 11/09/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 135, de 19/07/2019 (peça 01, fl. 120), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.753,96 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimento (R\$ 2.617,94 – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17, Lei nº 7.131/18 c/c Lei nº 6.931/16)	R\$ 2.617,94
B) Gratificação Adicional (R\$ 136,02 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 136,02
TOTAL	R\$ 2.753,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014134/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 154/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “VALDEMIRO DE ALMEIDA PIMENTEL”, leia-se “FRANCISCA DE ALENCAR SOUSA”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE ALENCAR SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 154/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Pensão por Morte requerida por Francisca de Alencar Sousa, CPF nº 002.078.783-90, RG nº 2.015.984-PI, companheira do Sr. Valdemiro de Almeida Pimentel, CPF nº 066.029.833-34, RG nº 195.775-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, falecido em 09/04/2016 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0348 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 671/19 (peça 01, fls. 217), datada de 15/04/2019, com efeitos retroativos a 17/01/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 77, de 25/04/2019 (peça 01, fl. 220), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.304,63 (Quatro mil, trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Proventos (R\$ 2.845,32 – LC nº 62/05, c/c a Lei nº 6.410/13 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 2.845,32

B) VPNI – Gratificação Incorporada DAI (R\$ 25,64 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08)	R\$ 25,64
C) VPNI – Gratificação de Estado do Piauí Tribunal de Contas Incremento de Arrecadação (R\$ 1.433,67 – art. 56 da LC nº 13/94)	R\$1.433,67
TOTAL	R\$ 4.304,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011400/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GILVAN SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 254/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Gilvan Silva, CPF nº 824.231.727-53, RG nº 481.359-PI, na condição de filho inválido do Sr. João Batista Roque, CPF nº 030.214.833-72, RG nº 154.650-PI, Perito Criminal, 1º Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, matrícula nº 0389447, falecido em 22/09/1922 (certidão de óbito à fl. 08, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0497 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2810/2018 – PIAUÍ PREV (fls. 1.78), datada de 02/10/2019, com efeitos retroativos a 29/03/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei

nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 3º, PU da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$9.739,11 (Nove mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Subsídio (R\$ 11.393,38 – Lei nº 6.933/16)	R\$ 11.393,38
VPNI – Gratificação por curso de Formação Policial (R\$ 100,00 – art. 6º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04)	R\$ 100,00
TOTAL	R\$ 11.493,38
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003	
$.(11.493,38 - 5645,80 * 70\%) + 5645,80 = 9.739,11$	R\$9.739,11

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015325/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ BACELAR COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 255/2021 – GKE

PROCESSO: TC 010804/2017

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DA CRUZ BACELAR COSTA, CPF nº 152.534.903-10, na condição de cônjuge (viúva) do servidor FRANCISCO DE ASSIS COSTA FEITOSA, CPF nº 078.642.803-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO, Classe ESPECIAL, vinculado aos INATIVOS-SEC DA JUSTICA E DIR.HUMANOS, matrícula nº. 0302171, cujo óbito ocorreu em 23/06/2020 (certidão de óbito à fl. 18, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0537 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1488/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.119), datada de 13/08/2020, com efeitos retroativos a 23/06/2020, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.704,18 (Quatro mil, setecentos e quatro reais e dezoito centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Subsídio (R\$ 7.344,30 - L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16);	R\$ 7.344,30
b) VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (R\$ 400,00 - ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 /C A LC Nº 37/04);	R\$ 400,00
c) VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (R\$ 96,00 - ART. 56 DA LC Nº 13/94)	R\$ 96,00
TOTAL	R\$ 7.84030
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria (R\$ 7.840,30 x 50% = 3.920,15)	
b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 784,03).	
Valor Total do Provento da Pensão Por Morte	R\$ 4.704,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PABLO VICTOR UCHOA MALAQUIAS, DAYLLA VICTÓRIA DO NASCIMENTO UCHÔA E KETLLY CYBELLY DO NASCIMENTO UCHÔA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 256/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por PABLO VICTOR UCHÔA MALAQUIAS, CPF nº 067.746.343-03, nascido em 23/03/11, representado por sua genitora Fabiane Pereira Uchôa, Daylla Victória do Nascimento Uchôa, CPF nº 084.930.783-01, nascida em 17/12/02 e de Ketlly Cybelly do Nascimento Uchôa, CPF nº 084.930.153-00, nascida em 25/06/04, representadas por sua mãe Maria de Fátima do Nascimento, na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. Jacob Uchôa Malaquias, CPF nº 269.646.228-37, servidor da ativa da Secretaria Municipal de Saúde do município de Pedro II-PI, no cargo de Agente de Endemias, falecido em 21.05.2016 (certidão de óbito às fls. 37, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0573 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 30/2016 (peça 01, fls. 04), datada de 26/10/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 20/12/2016 (peça 01, fls.03) concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, § 7º e art. 201, § 2º Constituição da República c/c arts. 13 e 40, da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 338,00 (Trezentos e trinta e oito reais), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (R\$ 1.014,00) – cabendo a cada beneficiário o valor de R\$ 338,00.	R\$ 1.017,00
Valor da quota-parte:	R\$338,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 006079/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EUSDEDITH EZEQUIEL DE MORAIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 257/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por DEUSDEDITH EZEQUIEL DE MORAIS, CPF nº 001.498.373-72, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. JOCELINA MARIA DE JESUS MORAIS, CPF nº 666.572.962- 15, servidora inativa, outrora ocupante do cargo PROFESSOR 40 HS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nível IV, classe B , do quadro de pessoal dos INATIVOS CAPITAL-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0597074, falecida em 20/03/2019 (certidão de óbito à fl. 6, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0605 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 926/2019/2020 – PIAUÍ PREV (peça 01, fls. 192), datada de 23/05/2019, com efeitos retroativos a 30/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 107, de 07/06/19 (fls. 195, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte,

em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.717,44 (Três mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (R\$ 3.569,59 – Lei 7081/2017 c/c 6933/2016 c/c Dissídio Coletivo 2018.0001.002190-1);	R\$ 3.569,59
b) Gratificação Adicional de R\$ 147,85 (art.127 da LC nº 71/06)	R\$ 147,85
TOTAL	R\$ 3.717,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006020/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA INÊS DE LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 258/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Inês de Lima, CPF nº 928.235.133-53, viúva do Sr. José Gonçalves de Alencar, CPF nº 029.978.273-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, PL, cujo óbito ocorreu em 19/06/20 (certidão de óbito à fl. 1.13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA0739 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 024/2021 – PIAUÍ PREV (peça 01, fls. 98), datada de 07/01/2021, com efeitos retroativos a 19/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 25, de 05/02/2021 (fls. 102, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.192,80 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (R\$ 3.411,95 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art.1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 3.411,95
b) Gratificação Adicional (R\$ 242,71 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 242,71
TOTAL	R\$ 3.654,47
O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 3.654,66 X 50% = R\$ 1.827,33) b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 365,47), resultando em R\$ 2.192,80.	R\$ 2.192,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006086/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, AREOLINO DE ABREU FILHO, CPF Nº 047.877.653-53

INTERESSADA: MARLENE MACHADO DE ABREU, CPF Nº 273.267.643-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 248/2021 - GJC

Os presentes atos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARLENE MACHADO DE ABREU, CPF nº 273.267.643-87, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. AREOLINO DE ABREU FILHO, CPF nº 047.877.653-53, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR 20hs, nível I, classe SL, do quadro de pessoal dos INATIVOS CAPITAL-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0644846, falecida em 17/10/2019 (certidão de óbito à fl. 1.7), com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 005 em 08 de janeiro de 2020 (peça 1. fl.145).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0615 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 3411/2019 – PIAUÍPREV, concessório da pensão em favor de MARLENE MACHADO DE ABREU na condição de cônjuge supérstite do ex servidor Areolino de Abreu Filho, mas com efeitos retroativos a 17 de outubro de 2019 (peça. 1 fls.144) de 17 de dezembro 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.820,93 (mil, oitocentos e vinte reais e noventa e três centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LEI 7081/2017 C/C LEI 6933/2016 C/C LEI 7131/2018).	R\$1.705,97
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (AART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$114,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.820,93

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator

PROCESSO: TC/001837/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, ISABEL MARIA VERAS DA SILVA, CPF Nº 498.265.903-63

INTERESSADO: HELIO RESENDE DA SILVA, CPF Nº 130.144.803-63

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 249/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por HELIO RESENDE DA SILVA, CPF nº 130.144.803- 63, por si, na condição de cônjuge da Srª. Isabel Maria Veras da Silva, CPF nº 498.265.903-63, matrícula nº 077597-5, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Merendeira, Classe I, Padrão “C”, cujo óbito ocorreu em 06.09.2020 (certidão de óbito à fl. 1.16). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 010 em 15 de janeiro de 2021 (peça 1. fl.141).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0618 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0029/2021 – PIAUÍPREV, concessório da pensão em favor de HELIO RESENDE DA SILVA na condição de cônjuge da ex servidora Isabel Maria Veras da Silva, mas com efeitos retroativos a 06 de setembro de 2020 (peça. 1 fls.137) de 07 de janeiro 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$627,00 (seiscentos

e vinte e sete reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
PROVENTOS (GERAL – IMPLANTAÇÃO).	R\$1045,00
TOTAL	R\$1.045,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Titulo	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$1.045,00*50% =R\$522,50
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	R\$6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	R\$104,50
Valor total do Provento da Pensão por Morte	R\$627,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$627,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/002459/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO AMORIM LEAL - CPF Nº 288.155.723-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 250/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Amparo Amorim Leal, CPF nº 288.155.723-68, RG nº 503.460-PI, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “C”, matrícula nº 0147494, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 109 de 16 de junho de 2020 (fls. 147, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0587 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 434/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 28 de maio de 2020 (fls. 145, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.214,87 (mil, duzentos e catorze reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC Nº 38/04, Lei Nº 6.560/14, alterada pelo ART. 10, Anexo IX da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 1.168,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 65 da LC Nº 13/94.	R\$ 46,80
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.214,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016728/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LÍCIA NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO - CPF Nº 184.294.083-04.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 251/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora LÍCIA NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO, CPF nº 184.294.083-04, matrícula nº 004829, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe B, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.026, em 03 de março de 2017 (fls. 102, Peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0101 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 258/2017, em 09 de fevereiro de 2017 (fls. 97/98, Peça 03), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.140,28 (três mil, cento e quarenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009).	R\$ 3.657,45
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 776,25
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 365,74
TOTAL	R\$ 4.799,44
Valor da Média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 3.140,28
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.140,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003522/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA LEAL OLIVEIRA NEPOMUCENO - CPF Nº 306.010.373-91

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 252/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, da Sra. RAIMUNDA NONATA LEAL OLIVEIRA NEPOMUCENO, CPF nº 306.010.373-91, Matrícula nº 0713171, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SE, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, concedida com base no artigo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº41/03, §5º do Art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 12, em 17 de janeiro de 2017 (fls. 86, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0110 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 1.274/2016 – SUPREV/SEADPREV, em 02 de dezembro de 2016 (fls. 80, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.587,71 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art.4º da Lei Nº 6.900/16.	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 127 da LC Nº 71/06.	R\$ 94,63
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.587,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC 019134/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, VALDIR MENDONÇA DO VALE - CPF Nº. 470.382.763-8

INTERESSADA: ANDRESSA CARLA DE FRANÇA, CPF Nº. 063.401.753-50

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 253/2021 - GJC

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerido por Andressa Carla de França, CPF Nº. 063.401.753-50, por si e por seus filhos menores Álvaro de Sousa Vale, CPF Nº. 064.609.153-00, nascido em 11/01/98, Maria Eduarda de Sousa, CPF Nº. 082.034.043-08, nascida em 24/06/01, Maria Clara de Sousa Vale, CPF Nº. 082.033.833-86, nascida em 24/06/01, João Arthur Marques do Vale, CPF Nº. 082.033.623-89, nascido em 03/07/13, devido ao falecimento do Sr. Valdir Mendonça do Vale, CPF Nº. 470.382.763-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 07/03/17. (fls. 1.8).

A publicação ocorreu no DOE Nº. 156, de 21-08-2017 (fls. 1.40).

Assim, considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 12) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0113 (Peça 13) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 1565/2021 – PIAUÍPREV, concessório da pensão em favor de ANDRESSA CARLA DE FRANÇA, na condição de cônjuge do ex servidor e Álvaro de Sousa Vale (filho menor nascido em 11/01/98), Maria Eduarda de Sousa (filha menor nascida em 24/06/01), Maria Clara de Sousa Vale, (filha menor nascida em 24/06/01), João Arthur Marques do Vale, (filho menor nascido em 03/07/13), com efeitos retroativos a 07 de março de 2017 (Peça. 1 fls. 40), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.197,74 (três mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

Verbas	Fundamentação	Valor (R\$)
Subsídio	Lei 6.173/2012	3.150,00
VPNI	Lei 6.173/2012	47,74
TOTAL		3.197,74

PROCESSO: TC/007878/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA COSTA E SILVA – CPF Nº 347.870.113-91

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 254/2021 – GJC

BENEFICIÁRIOS

NOME	NASC.	DEP.	DATA INÍ- CIO	FIM	% RA- TEIO	VA- LOR(R\$)
Andressa Carla de França	13/06/1990	Cônjuge	07/03/2017	Vitalício	20,00	639,55
Alvaro de Sousa Vale	11/01/1998	Filho menor não emanc.	07/03/2017	11/01/2019	20,00	639,55
Maria Eduarda de Sousa	24/06/2001	Filha menor não emanc.	07/03/2017	24/06/2022	20,00	639,55
Maria Clara de Sousa Vale	24/06/2001	Filha menor não emanc.	07/03/2017	24/06/2022	20,00	639,55
João Arthur Marques do Vale	03/07/2013	Filho menor não emanc.	07/03/2017	03/07/2034	20,00	639,55

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria do Socorro da Costa e Silva, CPF nº 347.870.113-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “B5”, matrícula nº 028519, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados... O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.665, em 09 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls. 70).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0645 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.137/2019 – IPMT, em 25 de novembro de 2019 (Peça 1, fls.62/63), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DO SOCORRO DA COSTA E SILVA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.757,74(mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
*Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$1.757,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.757,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010694/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE SILVA - CPF nº 160.473.113-34

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 255/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Leite Silva, CPF nº 160.473.113-34, matrícula nº 315-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, de acordo com o art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11 e art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XV, Ed. MMMCDXLIII, em 25 de outubro de 2017 (fls. 4, Peça 27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 30) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0118 (Peça 31), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 25 PREV/2017, em 24 de outubro de 2017 (fls. 2/3, Peça 27), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.080,61 (três mil e oitenta reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal Nº 1.134/12, com os reajustes concedidos pela Lei Municipal nº 1.208/17.	R\$ 3.080,61
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.080,61

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/000095/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: WALBERT BRITO SILVEIRA – CPF nº 075.819.553-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 256/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor WALBERT BRITO SILVEIRA, CPF nº 075.819.553-20, RG nº 137932-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4084438, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Barras-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 224, em 01 de dezembro de 2017 (Peça 1, fls. 209).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0146 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2622/2017 – SEAD, em 10 de novembro de 2017 (Peça 1, fls.204), concessiva da aposentadoria ao requerente, WALBERT BRITO SILVEIRA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86,

III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$11.551,37(onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 009665/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA COSTA SOUZA - CPF Nº. 099.155.163-04

PROCEDÊNCIA: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 257/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor José Carlos da Costa Souza, CPF Nº. 099.155.163-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, Matrícula Nº. 14153, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação dada pela EC Nº. 41/03 (com redação anterior à EC Nº. 103/2019) c/c art. 40 da Lei Nº. 2.192/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DOM ANO XXIII, Nº. 2860, caderno único de 28 de abril de 20121 (fls. 1.47).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 30) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0660 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.157/2021, IPMP, em 19 de abril de 2021 (fls. 45 e 46, Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), conforme segue:

A	Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02-01-1 992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/Piauí	R\$	1.100,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.100,00
	Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela média	R\$	1.100,00
	Proporcionalidade - 55,77%	R\$	613,47
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	1.100,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010541/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALZENI MARIA DA SILVA TEIXEIRA – CPF Nº 199.852.663-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 258/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ALZENI MARIA DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 199.852.663-15, matrícula nº 0785504, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 65, em 05 de abril de 2017 (Peça 1, fls. 109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0127 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 628/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 23 de março de 2017 (Peça 1, fls.108), concessiva da aposentadoria à requerente, ALZENI MARIA DA SILVA TEIXEIRA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.231,27(três mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16).	R\$3.137,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$94,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.231,27

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/003513/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DOURIVAL MOREIRA DA COSTA – CPF Nº 132.093.963-53

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº. 260/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor DOURIVAL MOREIRA DA COSTA, CPF nº 132.093.963-53, matrícula nº 0704385, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 16, em 23 de janeiro de 2017 (Peça 1, fls. 54).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0125 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 105/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 13 de janeiro de 2017 (Peça 1, fls.53), concessiva da aposentadoria ao requerente, DOURIVAL MOREIRA DA COSTA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.279,21(três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16).	R\$3.137,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.279,21

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005607/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CASTRO (133.073.803-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 213/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CASTRO, CPF nº 133.073.803-97, matrícula nº 084027X, no cargo de Professor, 40 Horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 109, em 16 de junho de 2020 (fls. 122 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20185/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9034/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.050/2020 - PIAUIPREV, de 19 de maio de 2020 (fls. 120, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.152,34 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.108,97

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO-ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.152,34

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014037/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFÍCIO

INTERESSADA: CLAUDECIR ANDRADE DA ROCHA, CPF Nº 396.732.863-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 214/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio, com proventos integrais, em que figura como interessada CLAUDECIR ANDRADE DA ROCHA, CPF nº 396.732.863-53, matrícula nº 0142859, patente de Capitã, lotada no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 4º da Lei complementar nº 17 de 08/01/1996, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/2013 c/c § 5º do Art. 16 da Lei nº 6.792 de 19/04/2016, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 144, de 01 de agosto de 2019 (fl. 120, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1295/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9313/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 119, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 31 de julho de 2019, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 8.959,32
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.103,48

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/015619/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA TERESINHA DE JESUS SOUSA BARBOSA

INTERESSADA: MARIA LEIDE DE SOUSA BARBOSA, CPF Nº 038.234.623-85

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 215/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA LEIDE DE SOUSA BARBOSA, CPF nº 038.234.623-85, para si, na condição de filha inválida da Sra. TERESINHA DE JESUS SOUSA BARBOSA, CPF nº 342.032.903-25, Matrícula nº 053542-7, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, nível VII, classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 24/08/2006, de acordo com a Lei Complementar Nº 13 de 03/01/1994, (Emenda Constitucional nº 41/2003) e a Lei Federal nº 8.213/1991, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 011, de 18 de janeiro de 2021 (fls. 01 da peça nº 23 do processo TC/015619/2019 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 25 deste processo - REIPEN 159/2021) com o parecer ministerial (peça nº 26 deste processo - PARPVN 9807/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0043/2021 - PIAUIPREV, datada de 11 de janeiro de 2021, que anula a Portaria nº 1969/2019 de 04/07/2019 por erro no valor do benefício da referida pensão, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.458,58 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei nº 6.644 de 19/03/2015	R\$ 2.321,04
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Lei nº 4.212/88	R\$ 137,54
TOTAL		R\$ 2.458,58

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$

MARIA LEIDE DE SOUSA BARBOSA	25/05/1962	Filha inválida	038.234.623-85	12/07/2016	TEMPO-RARIA	100,00%	2.458,58
------------------------------	------------	----------------	----------------	------------	-------------	---------	----------

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 12/07/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006546/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA SANTANA PAZ (396.808.513-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 216/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA SANTANA PAZ, CPF nº 396.808.513-20, matrícula nº 0365947, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 76, em 28 de abril de 2020 (fls. 183 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19714/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9291/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 724/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de abril de 2020 (fls. 181, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.761,83 (Mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.761,83

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004049/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MILCIADES FREIRE LOPES SOBRINHO (097.510.333-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 217/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MILCIADES FREIRE LOPES SOBRINHO, CPF nº 097.510.333-49, matrícula nº 01452, no cargo de Consultor Legislativo O, PL-CL-O, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 237, em 13 de dezembro de 2019 (fls. 66 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 e 30 do processo eletrônico – INFAPO 17137/2020 e REIAP0 900/2021, respectivamente) com o parecer ministerial (peça nº 31 do processo eletrônico – PARRRB 9305/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3067/2019 - PIAUIPREV, de 19 de novembro de 2019 (fls. 63, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí de nº 347/2019 de 05/09/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 169 de 06/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 23.580,01 (Vinte e três mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SALÁRIO BASE	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 5.522,62
VANTAGEM PESSOAL	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 16.985,47
GDF – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO	Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/1	R\$ 1.071,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 23.580,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007501/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO LUIZ LOPES DE SOUSA (096.085.675-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 218/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOÃO LUIZ LOPES DE SOUSA, CPF nº 096.085.675-72, matrícula nº 001343, no cargo de Técnico de Nível Superior, Especialidade Economista, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMCOM, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.645, em 08 de novembro de 2019 (fls. 51 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20382/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9053/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.934/2019, de 16 de outubro de 2019 (fls. 45/46, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.413,31 (Sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
SERVIDOR (A): JOÃO LUIZ LOPES DE SOUSA		
CARGO: Técnico de Nível Superior		MATRÍCULA:
	001343	
ESPECIALIDADE: Economista		REFERENCIA:
	“C6”	
LOTAÇÃO: SEMCOM		CPF :096.085.675-
	72	
VENCIMENTO	Conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 6.924,46
GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	Art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 488,85
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.413,31

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007364/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (288.079.523-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 219/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, CPF nº 288.079.523-00, matrícula nº 0015075, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 005, em 08 de janeiro de 2021 (fls. 123 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20379/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 9063/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.027/2020 - PIAUIPREV, de 29 de dezembro de 2020 (fls. 121, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.109,15 (Mil, cento e nove reais e quinze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 17,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.109,15

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001010/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EUNICE RIBEIRO GOMES DE CARVALHO (078.722.083-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 220/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA EUNICE RIBEIRO GOMES DE CARVALHO, CPF nº 078.722.083-34, matrícula nº 0079, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 01, em 02 de janeiro de 2018 (fls. 53 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19302/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9061/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.361/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de dezembro de 2017 (fls. 46/52, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou o Ato da Mesa nº 471/17 da Assembleia Legislativa do Piauí de 09/11/17, publicada no Diário da Assembleia nº 208 de 09/11/17, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.752,45 (Seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SALÁRIO BASE	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 2.494,61
VANTAGEM PESSOAL	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 3.453,84
GDF – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 804,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.752,45

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013618/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SANDRA MARIA CAVALCANTE GOUVÊA (217.845.583-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 221/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora SANDRA MARIA CAVALCANTE GOUVÊA, CPF nº 217.845.583-20, matrícula nº 0387339, no cargo de Datilógrafo, Classe I, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 132, em 16 de julho de 2019 (fls. 104 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19940/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9848/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.609/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 01 de julho de 2019 (fls. 100, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.185,15 (Mil, cento e oitenta e cinco reais e quinze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.143,15
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 42,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.185,15

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013647/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FLOR OLIVEIRA ALVES (304.836.703-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 222/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA FLOR OLIVEIRA ALVES, CPF nº 304.836.703-91, matrícula nº 0636126, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 165, em 02 de setembro de 2019 (fls. 178 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19853/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9838/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.565/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de junho de 2019 (fls. 174, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.784,99

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004858/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CÉLIA PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO ROCHA (349.777.323-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 223/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CÉLIA PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, CPF nº 349.777.323-91, matrícula nº 0718360, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 231, em 05 de dezembro de 2019 (fls. 126 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19897/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9365/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.194/2019 - PIAUIPREV, de 12 de novembro de 2019 (fls. 122,

peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.916,33 (Três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.916,33

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007957/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES DANIEL (208.096.203-59)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 225/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES DANIEL, CPF nº 208.096.203-59, matrícula nº 0742350, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 40, em 02 de março de 2020 (fls. 131 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 20015/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9370/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 243/2020 - PIAUIPREV, de 20 de fevereiro de 2020 (fls. 129, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.497,74 (Três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.451,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 46,54
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.497,74

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008764/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA

INTERESSADO: RAIMUNDO CASSIANO DE SOUSA, CPF Nº 011.951.358- 74

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 226/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. RAIMUNDO CASSIANO DE SOUSA, CPF nº 011.951.358- 74, para si, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA, CPF nº 078.068.843-00, Matrícula nº 0531600, ocupante do cargo de Professor B - IV, nível, classe 2, do Quadro de Pessoal da Inativos Interior-Secretaria de Estado da Educação, falecida em 21/04/2020, de acordo com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 146, de 06 de agosto de 2020 (fls. 01 da peça nº 10 do processo TC/008764/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4333/2021) com o parecer ministerial (peça nº 14 deste processo - PARMMV 9071/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.457/2020 - PIAUIPREV, datada de 31 de julho de 2020, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.003,60 (Dois mil e três reais e sessenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.177,31
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 162,03
TOTAL		R\$ 3.339,34
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.339,34 * 50% = 1.669,67	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	333,93	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$ 2.003,60	

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
RAIMUNDO CASSIANO DE SOUSA	28/06/1951	Cônjuge	011.951.358-74	21/04/2020	-	100,00%	2.003,60

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 21/04/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004031/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ FERDINAND PORTELA ANDRADE

INTERESSADA: GRAÇA MARLY GALVÃO ANDRADE, CPF Nº 016.257.123- 24

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 227/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. GRAÇA MARLY GALVÃO ANDRADE, CPF nº 016.257.123- 24, para si, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ FERDINAND PORTELA ANDRADE, CPF nº 006.973.624-34, Matrícula nº 0362379, ocupante do cargo de Dentista - Grupo Ocupacional de Nível Superior - Classe II, Referência E, do Quadro de Pessoal da Inativo-Secretaria de Saúde, falecida em 23/10/2019, de acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 005, de 08 de janeiro de 2020 (fls. 172 da peça nº 1 do processo TC/004031/2021 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4694/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9382/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3.416/2019 - PIAUIPREV, datada de 19 de dezembro de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.692,67 (Três mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	Lei 6.201/2012 c/c Lei 6.933/2016	R\$ 3.674,77
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 5º da lei nº 5.591/06	R\$ 17,90
TOTAL		R\$ 3.692,67

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
GRAÇA MARLY GALVÃO ANDRADE	22/01/1942	Cônjuge	016.257.123-24	23/10/2019	-	100,00%	3.692,67

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 23/10/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004870/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLAUDETH BARREIRA LIMA (337.357.603-25)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 229/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CLAUDETH BARREIRA LIMA, CPF nº 337.357.603-25, matrícula nº 0845876, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 206, em 30 de outubro de 2019 (fls. 99 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20009/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9752/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.855/2019 - PIAUIPREV, de 25 de setembro de 2019 (fls. 95, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.708,87 (Três mil, setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 18,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.708,87

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005801/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LUISA DOURADO SOARES DE CASTRO (240.940.483-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 230/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA LUISA DOURADO SOARES DE CASTRO, CPF nº 240.940.483-91, matrícula nº 026789, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C5, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.665, em 09 de dezembro de 2019 (fls. 66 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19695/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9753/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.131/2019, de 25 de novembro de 2019 (fls. 59/60, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,88 (Mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA LUISA DOURADO SOARES DE CASTRO	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 026789
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	REFERENCIA: "C5"
LOTAÇÃO: FMS	CPF : 240.940.483-91

VENCIMENTO	Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.391,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.391,88

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016049/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DELFINA CLÍMACO ALVES (694.133.203-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 231/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE concedida à servidora MARIA DELFINA CLÍMACO ALVES, CPF nº 694.133.203-49, matrícula nº 3471-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 34 e 43, da Lei Municipal nº 1.277 de 20 de agosto de 2018, assim como no art. 40, parágrafo 1º, III, b, c/c art. 1º da Lei federal nº 10.887/04, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCIV, em 24 de novembro de 2020 (fls. 28 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20263/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9759/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº

PROCESSO: TC/000230/2021

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 142/2020 – CASTELO DO PIAUÍ PREV 19/2020, de 23 de novembro de 2020 (fls. 27, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 1.275, de 26 de abril de 2018	R\$ 1.045,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R\$ 1.045,00
CÁLCULOS DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS		
Valor da média, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04		R\$ 962,61
Proporcionalidade (58,08%)		R\$ 559,08
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$ 1.045,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA D'ARC SANTOS PIMENTEL SALUSTIANO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 199/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Joana D'Arc Santos Pimentel Salustiano, CPF nº 229.055.373-53, RG nº 670.258-PI, Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 087896-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.727/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 193 de 13/10/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.061,05 (QUATRO MIL E SESENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/003093/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ERNESTINA SANTOS LIMA VERDE CAVALCANTE

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 206/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE REGO, CPF nº 014.518.713-68, por si, na condição de cônjuge da Srª. Ernestina Santos Lima Verde Cavalcante, CPF nº 035.970.323-20, Matrícula nº 060174-8, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor(a) 40h, Nível III, Classe “SL”, cujo óbito ocorreu em 10.09.2020 (certidão de óbito à fl. 1.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.895/2020 PIAUÍPREV – D.O.E de nº 012, em 19/01/2021, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 1.745,93 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme discriminado na tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018	3.569,59
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	art. 127 da LC nº 71/06	221,78
TOTAL		3.791,37
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.791,37 * 50% = 1.895,69
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		379,14
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.274,82

RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO							
Título						Valor aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)						1.045,00	1.045,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)						1.045,00	627,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)						184,82	73,93
Valor do Benefício para o Rateio						-	1.745,93
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE REGO	07/02/1937	Cônjuge	014.518.713-68	10/09/2020	VITALÍCIO	100,00	1.745,93

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/003794/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 210/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Lúcia Helena Santos de Oliveira, CPF nº 803.746.383-49, matrícula nº 115607-1, no cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível I, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 236/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 38 de 27/02/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.835,23) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.835,23 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004421/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA LAURA CRONEMBERGER NEGREIROS DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 209/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora ROSA LAURA CRONEMBERGER NEGREIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 246.612.603-68, matrícula nº 083878X, no cargo de PROFESSOR 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.455/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 143 de 03/08/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de R\$ 4.108,91 (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional de R\$ 43,37 (ART. 127 DA LC Nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.152,28 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004740/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AMARA VELOSO DE SOUZA PROCÓPIO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 207/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Amara Veloso de Souza Procópio, CPF nº 341.100.114-34, RG nº 1.361.852- PE, cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível I, Matrícula nº 046037-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 161/2021 – PIAUIPREV – D.O.E nº 35 de 19/02/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 2.910,33 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16), totalizando a quantia de R\$ 2.910,33 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005385/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA CRISTINA MONTEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 222/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA CRISTINA MONTEIRO, CPF nº 656.450.223-00, RG nº 977.236-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0813133, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 756/19 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.878,60 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006620/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALEXO PAZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 204/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DO SOCORRO ALEIXO PAZ, CPF nº 240.081.093-15, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, classe III, Padrão D, matrícula nº 0398667, do quadro de pessoal da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.297/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art.18, da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.541,90; b) Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 12,60, totalizando a quantia de R\$ 1.554,50 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007012/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA AURENIR DA SILVA PAIVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 202/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Aurenir da Silva Paiva, CPF nº 274.198.603-78, matrícula nº 074432-8, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.199/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 151,39) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando os proventos no valor de R\$ 4.260,30 (quatro mil duzentos sessenta reais e trinta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007022/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA SABINO DE CARVALHO MENDES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 223/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Sabino de Carvalho Mendes, CPF nº 151.119.203-82, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0010278, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.510/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E nº 160 de 25/08/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.127,18 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007352/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 198/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Isabel Cristina Alves, CPF nº 160.142.513-91, RG nº 355.697 -PI, Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 0716227, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.983/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 240 de 21/12/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 90,68 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.781,04 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007362/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ANDRADE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 226/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Francisco de Assis Oliveira Andrade, CPF nº 132.493.633-91, RG nº 173.894-PI, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior do cargo de Cirurgião-Dentista, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0396508, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.958/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. nº 005 de 08/01/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.679,42 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 11,96 – art. 65 da LC nº 13/94) e c) VPNI – (R\$ 96,00 - art.56 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 4.787,38 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007444/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARISMA MARIA NASCIMENTO E SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JAICÓS/PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 192/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CARISMA MARIA NASCIMENTO E SOUSA, CPF nº 846.724.553-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 4011-2, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jaicós – PI, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 97/2021 – Prefeitura Municipal de Jaicós, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.611,35) – art. 1º da Lei Municipal 1.085/2020 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 997,75) – art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001/07, totalizando a quantia de R\$ 4.609,10 (quatro mil e seiscentos e nove reais e dez centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007620/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 205/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria de Fátima Rodrigues Pereira Vasconcelos, CPF nº 160.907.643-53, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0214086, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0309/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.618,99); VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 – R\$ 93,14), totalizando o valor de R\$ 1.712,13 (mil setecentos e doze reais e treze centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007700/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ROSA MARIA LEITE SOARES

INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 185/21 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisco Alberto Soares, CPF nº 150.617.603-87, RG nº 226.242-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Rosa Maria Leite Soares, CPF nº 047.530.703-87, RG nº 130.894- PI, cargo de Professor, Nível III, Classe “B”, matrícula nº 0498564, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 05/07/19 (certidão de óbito à fl. 1.8).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 224/2020 PIAUÍPREV – D.O.E de nº 40, em 02/03/20, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.134,43 – Lei nº 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Dissídio Coletivo de Greve nº 2018.0001.002190-1) e b) Gratificação Adicional (R\$ 133,54 – art. 127 da LC nº 71/06), resultando no total de R\$ 3.267,97 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007740/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA NEUSA LEAL DE BARROS

INTERESSADO: ORLANDO BARBOSA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 184/21 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Orlando Barbosa Barros, CPF nº 096.015.973-87, RG nº 308.442-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Neusa Leal de Barros, CPF nº 066.671.553-04, RG nº 206.846-PI, cargo de Professor, Nível IV, Classe “B”, matrícula nº 0517364, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 29/10/18 (certidão de óbito à fl. 1.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 618/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E de nº 46, em 10/03/20, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.177,31 – Lei nº 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Dissídio Coletivo de Greve nº 2018.0001.002190-1) e b) Gratificação Adicional (R\$ 162,03 – art. 127 da LC nº 71/06), resultando no total de R\$ 3.339,34 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007963/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO JOÃO ARAÚJO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DO CÉU MONTEIRO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 203/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DO CÉU MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 679.669.773-15, em razão do falecimento de seu esposo, João Araújo da Silva, CPF nº 159.286.243-87, 2º Tenente, matrícula nº 0105481, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de conformidade a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC 41/04; art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/89 c/c art. 67 da lei Estadual nº 5.378/04 e art. 5º da Lei nº 6.173/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 53/2020 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 6.099,94 – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 7.132/18 c/c a Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 144,16 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), perfazendo o valor de R\$ 6.244,10 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008289/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARGARETH DE SOUSA LIMA LEAL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 208/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Margareth de Sousa Lima Leal, CPF nº 745.927.263-91, ocupante do grupo ocupacional de nível Auxiliar, cargo de Atendente de Consultório Odontológico, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0423971, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 464/2021 – PIAUIPREV – D.O.E nº 89 de 04/05/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.541,90); VPNI – Lei Nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 – R\$ 8,50), totalizando o valor de R\$ 1.550,40 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009052/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LADISLAU ROCHA DE ABREU

INTERESSADAS: MARIA ALVES SAMPAIO (EX-CÔNJUGE)

VÂNIA MARIA PEREIRA DA SILVA (COMPANHEIRA)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 186/21 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Alves Sampaio (ex-cônjuge), CPF nº 713.740.513-49 e Vânia Maria Pereira da Silva (companheira), CPF nº 105.674.023-04, devido ao falecimento de Ladislau Rocha de Abreu, CPF nº 160.372.603-97, RG nº 10.0739900-7-PM-PI, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 031760-8, falecido em 03.10.2017 (certidão de óbito à fl. 1.7).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2686/2019 PIAUIPREV – D.O.E. de nº 179, em 20/09/2019, concessiva da pensão por morte às requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.634,44) – Lei 7.081/17, Lei 6.933/16 c/c Lei 7132/18; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 39,68) - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 6.173/12 e c) Curso de Formação de Sargento (R\$ 77,51) – Lei nº 6.173/12). TOTAL (R\$ 3.751,63). Cabendo a cada beneficiária o valor de R\$ 1.875,81 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009363/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: BENETINA GOMES CLEMENTINO DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 211/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Benetina Gomes Clementino de Sousa, CPF nº 347.555.433-04, matrícula nº 0771716, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.510/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E nº 161 de 27/08/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.213,86 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 80,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.294,49 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO TC Nº 009792/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2021-GJV
(REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI – EXERCÍCIO DE 2020
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI
REPRESENTADO: MARIA LÚCIA DE LACERDA – GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras em virtude da ausência de informações (respostas aos questionários sobre o SIAFIC) solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, que estabeleceu prazo até 05 de maio de 2021.

O processo foi submetido à análise do Relator Substituto Alisson Felipe de Araújo que por meio de Decisão Monocrática nº 195/2021 – GJV decidiu pela medida acautelatória no sentido de determinar o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, até que o gestor encaminhasse a esta Corte de Contas as informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC, conforme consta na peça 04 e anexo acostado à peça 03.

Considerando, todavia, o desbloqueio das referidas contas, consoante despacho contido à peça 19, REVOGO a Decisão Monocrática nº 195/2021 – GJV.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina (PI), 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010268/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 193/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA MARIA DA SILVA, CPF nº 145.279.793-53, RG nº 539.661-SSP-PI, matrícula nº 0785903, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.027/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,10 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.771,46 (três mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/019088/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATO DE RETIFICAÇÃO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO MARIA NASCIMENTO ARAGÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 212/21 - GJV

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, revista “sub judice”, por decisão judicial inserta no Agravo de Instrumento nº 0700420-25.2019.8.18.0000, e da recomendação de cumprimento da referida ordem, constante do ofício nº 2248/19 da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, referente ao TC/001018/2016, para incluir a parcela denominada Gratificação Incremento de Arrecadação (GIA METAS) nos proventos de aposentadoria do Sr. Antônio Maria Nascimento Aragão, PIS/PASEP nº 10075655966, CPF nº 043.661.823-00, matrícula no 038612-0, cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de Inativos da Secretaria da Fazenda.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.961/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de R\$ 5.690,65 (LC nº 62/05 acrescentada pela lei nº 6.410/13 c/c art. 10 da lei nº 6933/16); b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação de R\$ 2.796,60 (art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 30, II, “a” da lei nº 5.543/06, alterado pelo art. 2, da lei nº 6.810/16); c) VPNI - Gratificação GIA Metas de R\$ 1.380,00 (decisão judicial), totalizando os proventos em R\$ 9.867,25 (nove mil oitocentos sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009796/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO – GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

SIMÕES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 197/2021 – GJV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Simões em razão da ausência da entrega de documentação a este Tribunal, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise das contas do jurisdicionado, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19.

A presente representação tem por base o anexo acostado à peça 03 (Indicativo de Bloqueio por inadimplência), lista emitida às 04:30h do dia 07/06/2021, com informações acerca das Prefeituras Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI de prestações de contas, informações e documentos, referentes ao exercício de 2020.

Ocorre que, em conformidade com a lista atualizada emitida em 09/06/2021, às 04:42:44 (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas relacionadas ao Indicativo de Bloqueio por Inadimplência de Prefeituras Municipais, o nome da Prefeitura Municipal de Simões já não consta no rol de inadimplentes junto a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, DECIDO:

1) INDEFERIR O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Simões, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada;

2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto;

3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina-PI, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
 Tipo de Medidas Gerenciais: INDEFERIDA
 Exercício: 2020
 Até o mês Dezembro
 Versão: 09/06/2021 04:42:44

Município	CNPJ	Criador	Supra Contábil	Supra Faltas	Dir. Web	Classe	Relator
Aguiar de São Paulo	07.485.798-00-41	JOSIMAR JOSE DA	-	-	-	Não entregue	LUISVALDIR
Alto do Piauí	11.833.838-00-00	ROCHA	-	-	-	Não entregue	SANTOS
Alto do Piauí	09.813.884-0000-24	ANTONIO LUIZ NETO	-	-	-	-	JOADUAR VENEZUE
Barra	11.773.224-0000-82	RODRIGO FORTES DA	-	-	-	-	ROQUEIRA BARROS
Barra	08.524.024-0000-04	OSVALDO FORTES DA	-	-	-	Mes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ALBERTO DANTAS
Barra	13.884.104-0000-07	COELHO	-	-	-	-	ELIASSO
Bonito	08.927.962-0000-87	FLAVIA TEREZINHA DE	-	-	-	Mes 1	ALFONSO DE SA
Bonito	11.752.062-0000-36	DE MENEZES	-	-	-	-	ARAUJO
Caravelas	11.823.584-0000-73	JOAO DE	-	-	-	Mes 12	JAILTON FABIANO
Caravelas	11.873.888-0000-90	ANTONIO CARLOS TO	-	-	-	-	VITOR SANTOS
Caravelas	41.323.218-0000-84	-	-	-	-	-	-
Caravelas do Piauí	01.912.878-0000-88	ANTONIO DO ROCHA	-	-	-	Mes 8, 9, 12	JOADUAR VENEZUE
Caravelas do Piauí	11.228.583-0000-86	SILVA	-	-	-	-	ROQUEIRA BARROS
Caravelas do Piauí	09.843.973-0000-88	OSVALDO DE SAUSSE	-	-	-	Mes 9	ELIASSO
Catalão	11.826.484-0000-40	VERA	-	-	-	-	CARVALHO FILHO
Catalão	08.524.273-0000-04	VALDECIR RODRIGUES	-	-	-	Mes 12	WALTERIA MARIA
Catalão	11.823.384-0000-33	DE ALBUQUERQUE	-	-	-	-	ROQUEIRA BARROS
Catalão	11.823.384-0000-33	JUNIOR	-	-	-	-	ROQUEIRA BARROS
Caravelas do Piauí	09.813.288-0000-00	ARIL FRANCISCO DE	-	-	-	Mes 9	JOADUAR VENEZUE
Caravelas do Piauí	11.987.788-0000-08	OLIVEIRA JUNIOR	-	-	-	-	ROQUEIRA BARROS
Caravelas do Piauí	01.812.284-0000-79	JOAO APOLONIO DE	-	-	-	-	JAILTON FABIANO
Caravelas do Piauí	10.882.871-0000-38	MARCELO RODRIGUES	-	-	-	-	VITOR SANTOS
Caravelas do Piauí	08.873.482-0000-01	-	-	-	-	-	-
Caravelas do Piauí	01.812.888-0000-88	JOAO SAUSSE DE SAUSSE	-	-	-	-	Não entregue
Caravelas do Piauí	11.982.888-0000-83	E SILVA	-	-	-	-	JAILTON FABIANO
Caravelas do Piauí	08.873.288-0000-84	-	-	-	-	-	LORES CAMILO
Caravelas do Piauí	08.524.288-0000-83	JOSE SAUSSE DE SAUSSE	-	-	-	Mes 12	OSVALDO CARVALHO DA
Caravelas do Piauí	11.888.888-0000-84	JOSÉ SAUSSE DE SAUSSE	-	-	-	-	OLIVEIRA BARROS
Caravelas do Piauí	08.873.288-0000-84	MARIA LUCIA DE	-	-	-	-	Não entregue
Caravelas do Piauí	11.982.288-0000-75	LACERDA	-	-	-	-	JACKSON NOBRE
Caravelas do Piauí	01.822.288-0000-71	VEREDINEZ ANTONIO	-	-	-	-	VERAS
Caravelas do Piauí	11.982.288-0000-86	ROQUEIRA DA SILVA	-	-	-	-	ALBERTO DANTAS
Caravelas do Piauí	11.982.288-0000-86	ELIASSO	-	-	-	-	ELIASSO